



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 001/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SOCCER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2026, responde o recurso interposto pela **SOCER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

A Recorrente participou do certame em epígrafe, pautando sua conduta pelos princípios da competitividade e da proposta exequível. Ocorre que, durante a fase de julgamento (Art. 59, NLLC), a Administração admitiu propostas que ostentam descontos exorbitantes, superiores a **200%** (ex: Lote 01: 206,31%), sem que houvesse a devida instauração de procedimento de diligência para aferição de exequibilidade.

A omissão em questionar tais valores — manifestamente incompatíveis com os preços de mercado de materiais esportivos de qualidade — macula o certame e coloca em risco a futura execução contratual. O recurso é tempestivo, conforme as normas do edital e o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requer:



1. O EFEITO SUSPENSIVO: A suspensão imediata do certame até o julgamento definitivo deste pleito, para evitar prejuízos irreversíveis (Art. 165, §4º).

2. O PROVIMENTO TOTAL: Para anular o ato de aceitabilidade das propostas dos Lotes 01, 02, 05 e 06, determinando a imediata abertura de **diligência técnica** para que as empresas apresentem planilhas de custos que justifiquem os descontos apresentados.

3. A DESCLASSIFICAÇÃO: Caso as empresas não comprovem a exequibilidade mediante documentos fiscais e cotações de fornecedores, que sejam desclassificadas, convocando-se a próxima colocada.

4. A NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Caso persista a omissão, que os autos sejam remetidos aos órgãos de controle para apuração de eventual descumprimento dos deveres funcionais e risco de dano ao erário.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Entende a Recorrente que devo abrir diligência e requerer da Recorrida a comprovação da exequibilidade da sua proposta e, não restando demonstrada, desclassificá-la, com fulcro no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 59 assim dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, QUANDO EXIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO;

[...]

§ 2º A Administração PODERÁ realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” (gn)

Conforme se verifica no mandamento legal supracitado, a desclassificação será declarada **desde que** fique confirmado que a proposta é inexequível, bem como, dispõe ainda que a Administração tem discretionalidade para abrir diligência com o objetivo de aferir inexequibilidade de proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

In casu, não há indícios de que a proposta da Recorrida é inexequível, esclareço.

Ao comparar o valor proposto pela recorrida com o valor ofertado pela licitante classificada em 2º, resta afastada a inexequibilidade alegada pela recorrente, senão vejamos:

| Item | Valor unitário proposto pela recorrida | Valor unitário proposto pela licitante classificada em 2º lugar | Diferença percentual entre a proposta vencedora e proposta da licitante classificada em 2º lugar |
|------|--|---|--|
| 01 | R\$200,00 | R\$210,00 | 4,76% |
| 02 | R\$186,00 | R\$196,00 | 5,10% |
| 05 | R\$175,00 | R\$185,00 | 5,40% |
| 06 | R\$249,00 | R\$259,00 | 3,86% |

A diferença entre o valor proposto pela recorrida e o valor das propostas classificadas em 2º lugar descaracteriza a suposta inexequibilidade, pois, demonstra que há no mercado variações dos preços e empresas capazes de executar o objeto pelo preço vencedor.

A finalidade das licitações é a contratação de menores preços, por isso, há nos certames a fase de lances, que estimula disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores, de preferência, menores que os praticados no mercado.

Ademais, se declarar a desclassificação da proposta da recorrente por inexequibilidade, obrigatoriamente, em respeito ao princípio da isonomia, teria que dispensar o mesmo tratamento às propostas classificadas em 2º lugares para os itens, posto que tais valores são tecnicamente compatíveis.

Portanto, se atendesse ao requerimento da recorrente e declarasse a desclassificação da recorrida por inexequibilidade, *de ofício*, declararia também a desclassificação das propostas classificadas em 2º lugar para os itens e imputaria à Administração pagar pelo mesmo objeto valores muito superiores, situação que contraria a lógica e a finalidade das licitações.

Ressalto que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Destaco ainda que antes de declarar a recorrida vencedora dos itens, durante a sessão, tentei negociar os preços por ela ofertados e ela respondeu prontamente: “*já estamos no nosso melhor valor*”, ou seja, tinha total ciência dos valores propostos para executar o objeto:

| | | |
|--------------|--|---------------------|
| Pregoeiro(a) | FORNECEDOR 01! Você está classificado em primeiro lugar para os lotes 1 a 8. Você consegue melhorar o seu preço? | 27/01/2026 09:36:31 |
| Fornecedor 1 | Bom dia, já estamos no nosso melhor valor. | 27/01/2026 09:37:09 |

Deste modo, desclassificar propostas de licitantes que participaram do certame, inclusive ofertando lances, pode configurar interferência do poder público na seara privada, conforme orienta o TCU:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn).

Não obstante o exposto, destaco que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na cláusula 13 do edital.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora do certame ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei.

Por fim, a recorrente requereu:

4. A NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Caso persista a omissão, que os autos sejam remetidos aos órgãos de controle para apuração de eventual descumprimento dos deveres funcionais e risco de dano ao erário.

Considerando que não há indícios de irregularidade no certame, não compete à Administração Municipal notificar o Ministério Público.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, decidir pela sua improcedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 05 de fevereiro de 2026.

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira